

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ**

DENÚNCIA CRIMINAL

Referente aos autos de processo nº **0003748-76.2017.8.18.0031**

Denunciado: José Ribamar Oliveira Silva e Wlaina de Oliveira Dias

Vítima: A Sociedade

Imputação Penal: CP, art. 317, § 1º

*“Tivéssemos maior dose de espírito público,
certamente as coisas se passariam de outra forma”.*
Victor Nunes Leal

*“A Justiça deve dispensar o mesmo tratamento a todos:
aos fortes, deve ter o vigor necessário para dizer a verdade;
aos fracos, deve ter a decência precisa para não dizer facilidades.”*
Autor desconhecido

**O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, POR SEU RAMO
ESTADUAL NO PIAUÍ**, apresentado neste ato por seu membro abaixo signatário, no uso de
suas atribuições conferidas pelo art. 129, I da Constituição Federal, e art. 24 do Código de
Processo Penal vigentes, pelos fatos a seguir anotados, vem, perante Vossa Excelência,
OFERECER

DENÚNCIA

- 1) Contra **José Ribamar Oliveira Silva**, de nacionalidade brasileira,
naturalidade ignorada, nascido no dia 19/03/1961, filiação
ignorada, inscrito no CPF sob o nº 217.213.943-20, estado civil

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

ignorado, juiz estadual aposentado compulsoriamente, localizável em um dos seguintes endereços: a) Rua Bonifácio Abreu, nº 3285, Bairro Morada do Sol, Teresina/PI, CEP.: 64.055-370; b) Av. Barão de Castelo Branco, nº 1010, Bloco “A”, Apartamento 202, Bairro Cidade Nova, Teresina/PI, CEP.: 64.016-410; c) Rua Benjamin Constant, nº 1924, Bairro Centro, Teresina/PI, CEP.: 64.000-280.

- 2) Contra **Wlaina de Oliveira Dias**, de nacionalidade brasileira, naturalidade ignorada, nascida no dia 19/4/1984, filha de Julita de Oliveira Dias, inscrita no CPF sob o nº 005.692.093-82, estado civil ignorado, localizável em um dos seguintes endereços: a) Rua Prudente de Moraes, nº 1767, Bairro São Francisco, Parnaíba/PI, CEP.: 64.215-160; b) Rua P. Antônio Gomes Silva, nº 789, Bairro Centro, Viçosa do Ceará/CE, CEP.: 62.300-000.

I – DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS DENUNCIADOS

1. Depreende-se das referidas peças de informação que o **denunciado José Ribamar Oliveira Silva, voluntária e conscientemente, recebeu para si vantagem indevida, em razão das funções públicas cometidas ao cargo de juiz de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba (PI), que então ocupava.**

2. Depreende-se, ainda, que o **denunciado José Ribamar Oliveira Silva recebeu vantagem indevida para, nesta cidade, no dia 26/7/2011, praticar, com flagrante e inescusável infringência dos comandos legais pertinentes e de seu dever funcional, atos de ofício privativos do cargo de juiz de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba (PI), a fim de permitir que o preso José Viriato Correia Lima,**

Vulgo Coronel Correia Lima, um dos presos mais perigosos do Estado, pudesse livrar-se do rigor carcerário, ainda que temporariamente.

3. Depreende-se, outrossim, que **a denunciada Wlaina de Oliveira Dias, voluntária e conscientemente, concorreu de forma decisiva tanto para que o denunciado José Ribamar Oliveira Silva recebesse vantagem indevida, quanto para que ele praticasse, infringindo normas legais e o dever funcional aos quais devia obediência, atos de ofício privativos do cargo de juiz de direito que então ocupava.**

4. **Em resumo**, José de Ribamar Oliveira Silva, em concurso com Wlaina de Oliveira Dias, determinou a saída temporária do preso José Viriato Correia Lima, vulgo Coronel Correia Lima, em 26/07/2011, da Penitenciária Mista de Parnaíba, em total afronta ao marco regulatório da matéria, mediante recebimento, ou promessa de recebimento, de vantagem indevida ainda não identificada, o que se conclui do conjunto dos elementos de informação carreados aos autos e do histórico de ilícitos do denunciado José Ribamar Oliveira Silva, inclusive aposentado compulsoriamente no cargo de juiz de direito por práticas tais.

II – DO ENQUADRAMENTO FÁTICO

5. Consta nas inclusas peças de informação que, no dia 26/7/2011, o apenado José Viriato Correia Lima, à época cumprindo pena em regime semi-aberto, por meio de seu advogado Márcio Araújo Mourão (OAB/PI nº 8.070), requereu ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, então titularizada pelo ora denunciado José Ribamar, que lhe fosse autorizada sua saída temporária, pelo prazo máximo permitido em lei e sem vigilância direta, a fim de que, em data a ser fixada pelo próprio juízo, fosse submetido a exame médico denominado “Cintilografia Miocárdica de Perfusão” – cf. fls. 22 e 23.

6. Na mesma data (26/7/2011), o denunciado José Ribamar Oliveira Silva, no exercício do cargo de juiz de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

Parnaíba, Estado do Piauí, decidiu, em apenas 04 (quatro) parágrafos de 01 (uma) lauda, com fundamentação deficitária, deferir o pleito em questão, de modo a autorizar o apenado José Viriato Correia Lima a “se ausentar, **sem escolta**, da Penitenciária Mista de Parnaíba-PI, onde se encontra recolhido, por um período de 07 dias, a partir de 27.7.2011 (inclusive) até 02.08.2011, para que possa tratar de sua saúde, devendo se reapresentar no Presídio no dia 03.08.2011” (fl. 27), tudo isso sem a prévia concessão de vista pessoal dos autos ao órgão ministerial, para o necessário opino do “Parquet” na espécie.

7. Também na mesma data (26/7/2011), o então Escrivão Judicial da 1ª Vara Criminal de Parnaíba Mário Botelho Vieira¹, expediu, por determinação do denunciado José Ribamar Oliveira da Silva, o Ofício nº 164/2011 (fl. 29), ao Diretor da Penitenciária Mista de Parnaíba, solicitando a adoção de medidas destinadas a dar cumprimento à decisão judicial referida.

8. Consta nos autos que, por volta das 11h00min, do mesmo dia 26/7/2011, a denunciada Wlaina de Oliveira Dias, o apenado José Viriato Correia Lima, o advogado deste, Márcio Araújo Mourão (OAB/PI nº 8.070), e a pessoa identificada nos autos apenas como Rafael, supostamente sobrinho do denunciado José Ribamar Oliveira Silva e estagiário do advogado em questão, foram ao gabinete do então Gerente da Penitenciária Mista de Parnaíba, o Capitão da Polícia Militar Gérson Reis Fernandes Filho², e a este apresentaram a ordem de saída temporária, a fim de que fosse cumprida, isto é, a fim de que fossem adotadas as medidas necessárias “para que o apenado, José Viriato Correia Lima, possa ausentar-se, sem escolta policial, desta Penitenciária Mista de Parnaíba-PI, onde se encontra recolhido, por um período de 07 (sete) dias, a partir de 27/07/2011 (inclusive), até 02/08/2011, para que possa tratar de sua saúde, devendo se reapresentar no supracitado presídio no dia 03/08/2011” (fl. 29 – grifos no original – *sic*).

9. Diante da documentação apresentada, Gérson Reis Fernandes Filho disse-lhes que José Viriato Correia Lima seria liberado no dia seguinte, 27/7/2011,

¹. Qualificado na fl. 94 dos autos.

². Qualificado na fl. 70 dos autos.

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

conforme constava na ordem que lhe fora apresentada, o que o advogado Márcio Araújo Mourão retrucou argumentando no sentido de que a data da soltura seria ainda aquela mesma, dia 26/7/2011.

10. À vista desse debate, a denunciada Wlaina de Oliveira Dias ligou de seu aparelho de telefone celular pessoal para o denunciado José Ribamar Oliveira da Silva, dizendo que o apenado José Viriato Correia Lima “ia sair era hoje”.

11. Em seguida, a denunciada Wlaina de Oliveira Dias passou seu telefone celular ao Sr. Gérson Reis Fernandes Filho, para que este falasse com o denunciado José Ribamar Oliveira Silva. Na conversa que então travaram, Gérson Reis Fernandes Filho questionou o denunciado José Ribamar Oliveira da Silva se deveria liberar o apenado José Viriato Correia Lima apenas no dia 27/7/2011, como constava na ordem, tendo o denunciado José Ribamar Oliveira da Silva respondido que sim, que a data da soltura era, efetivamente, o dia 27/7/2011.

12. Depois disso, o Sr. Gérson Reis Fernandes Filho devolveu o telefone celular à denunciada Wlaina de Oliveira Dias e disse a esta que o apenado José Viriato Correia Lima somente seria liberado no dia 27/7/2011, às 06h00min. A denunciada Wlaina de Oliveira Dias pegou, então, o telefone celular, e, categoricamente, disse ao Sr. Gérson Reis Fernandes Filho: “Ele vai sair ainda hoje” (fl. 71), e saiu do recinto.

13. Ato contínuo, a denunciada Wlaina de Oliveira Dias retornou ao gabinete do Sr. Gérson Reis Fernandes Filho e, mais uma vez, entregou-lhe seu telefone celular, para que este falasse novamente com o denunciado José Ribamar Oliveira Silva. Nessa segunda conversa, o denunciado José Ribamar ordenou verbalmente ao Sr. Gérson Reis Fernandes Filho que liberasse, de pronto, naquela mesma data (26/7/2011), o apenado José Viriato Correia Lima, ao argumento de que “o réu [José Viriato Correia Lima] tava (*sic*) com a viagem marcada e o preso [José Viriato Correia Lima] deveria ser liberado” (fl. 71).

14. Necessário observar, também, que ao emitir a ordem verbal de liberação imediata do preso, não obstante a escrita o determinar apenas para o dia seguinte,

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

vez mais nota-se absoluta divergência entre motivação e decisão no ato de ofício praticado pelo denunciado, já que a **saída temporária** deferida teria por propósito cuidar de doença grave do coração, não havendo na petição do causídico sequer pedido para que o preso pudesse viajar, apesar de o denunciado José Ribamar, no Ofício 49/2011, expedido por ele próprio, tenha autorizado seu deslocamento para fora da Comarca, nos termos de fls. 52.

15. De se anotar, também, que, passados mais de 07 (sete) anos da concessão da pitoresca saída temporária, o preso em tela continua recolhido à Penitenciária Mista de Parnaíba sem que sua suposta grave doença do coração o tivesse acometido de qualquer mal mais grave digno de nota, o que, inclusive, coloca dúvida acerca de atestados médicos de que se valeram os envolvidos, nos termos de providências ministeriais já tomadas no caso, conforme documentos de fls. 54 do anexo caderno.

16. Assim é que o apenado José Viriato Correia Lima foi imediatamente posto em liberdade no dia 26/7/2011, 01 (um) dia antes da data que constava no referido Ofício nº 164/2011 (fls. 29), da lavra da Secretaria da 01ª Vara, no Ofício nº 49/2011 (fls. 52), da lavra do próprio gabinete do juiz (ora denunciado) e na decisão proferida pelo denunciado José Ribamar Oliveira Silva, qual seja, 27/7/2011, tendo tal saída temporária sido autorizada, com mais um arrepio da lei, para um período de 08 dias.

17. Convém registrar no momento que, conforme se vê nas fls. 70/73 dos autos referenciados, em depoimento prestado no dia 2/8/2011 ao Promotor de Justiça Rodrigo Roppi de Oliveira, no lugar em que então funcionava o Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, o Sr. Gérson Reis Fernandes Filho afirmou que, “diante da ordem verbal do Juiz da Execução José Ribamar não teve alternativa senão liberar o preso” (fl. 71) e também que “por conta (*sic*) da sua formação militar, aprendeu a obedecer as (*sic*) ordens emanadas das autoridades competentes” (fl. 72).

18. As alegações acima, do então militar dirigente da Penitenciária de Parnaíba, afiguram-se verossímeis, sobretudo quando coligidas com a recusa inicial do Sr. Gérson Reis Fernandes Filho, corroboradas pelas declarações prestadas por Lauro Antônio

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

dos Santos Costa e por Maria da Luz dos Santos ao citado Promotor de Justiça, devidamente reduzidas a termo, cujas cópias repousam nas fls. 74/76 e nas fls. 77/78 dos autos informativos.

19. Dessa forma, entende este signatário que, ao liberar o apenado José Viriato Correia Lima no dia 26/7/2011, o Sr. Gérson Reis Fernandes Filho não tinha o dolo de transgredir a legislação de regência para beneficiar tal apenado, mas que o fizera tão somente com o temor de desrespeitar a autoridade e o poder jurisdicional do denunciado José Ribamar Oliveira Silva.

20. Feitas essas considerações intermediárias, imperativo consignar que, nesse panorama, fica evidente que o denunciado José Ribamar Oliveira Silva ordenou a soltura do apenado José Viriato Correia Lima no dia 26/7/2011, com flagrante e inescusável infringência da legislação de regência e de seus deveres funcionais decorrentes do cargo de juiz de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí.

21. Isso porque, à vista do que consta no artigo 122 e seguintes da Lei Federal nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), o denunciado José Ribamar Oliveira Silva não poderia ter deferido o pedido de saída temporária, sem escolta, que o apenado José Viriato Correia Lima, mediante advogado, formulou em peça cuja cópia dormita às fls. 22 e 23. No máximo seria o caso de **permissão de saída**, nos termos do art. 120 da mesma Lei, sobre a qual o rigor carcerário segue o mesmo, ainda que deslocado ao ambiente em que se deve cumprir as providências necessárias à garantia de direitos do preso.

22. Ao menos em tese, tem-se que o pleito em questão tinha como finalidade a realização de exame médico na pessoa do apenado José Viriato Correia Lima (“Cintilografia Miocárdica de Perfusão”, no caso, cf. fl. 23), hipótese que, entretanto, não está contemplada em nenhum dos incisos do artigo 122, *caput*, da Lei Federal nº 7.210/1984³, que

³. Art. 122, *caput*, da Lei Federal nº 7.210/1984: “Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

trata da **saída temporária**. Lado outro, o art. 120, do mesmo diploma, que cuida da **permissão de saída**, que contempla a hipótese de necessidade de tratamento médico, em seu inciso II, é peremptório em determinar a necessidade de escolta, pelo tempo que necessitar a medida e por ato do próprio diretor do estabelecimento prisional, dada a execução penal no Brasil adotar modelo misto de decisões, que ora são administrativas, porque tomadas pelo próprio diretor da prisão, ora são judiciais, porque prolatadas por juiz após necessária oitiva do Ministério Público.

23. Ademais, tem-se que, como se registrou mais acima, o juiz acolheu esse pleito da defesa sem ouvir previamente o órgão ministerial, o que vai de encontro com a norma do artigo 123, *caput*, da mesma Lei Federal nº 7.210/1984⁴ e a própria tarefa constitucional destinada ao Ministério Público de guardião do interesse público (art. 127-129 da CF/88), vez mais maculando a prática de seu ato de ofício.

24. Não bastasse isso, o apenado José Viriato Correia Lima, na época, encontrava-se também preso preventivamente em virtude de decisão proferida em processo diverso daquele em que cumpria pena em regime semiaberto, situação que era do conhecimento tanto do advogado do Sr. José Viriato Correia Lima como do denunciado José Ribamar Oliveira Silva, à vista dos documentos de fls. 15/17 (cópia de petição de permissão de saída para fins de comparecimento a consulta médica no dia 19/7/2011) e de fls. 19 (cópia de decisão acolhedora dessa pretensão, também datada de 19/7/2011), o que também o impediria de obter o benefício de **saída temporária** por 07 (sete) dias, dado que aos presos provisórios aplicam-se as regras do regime fechado, e não do semiaberto.

25. Exsurge, dessa forma, que o denunciado José Ribamar Oliveira Silva não poderia ter concedido ao apenado José Viriato Correia Lima a saída temporária de que tratam os artigos 122 e seguintes da Lei Federal nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais)

convívio social".

⁴. Art. 123, *caput*, da Lei Federal nº 7.210/1984: "A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena".

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

– a qual se dá sem vigilância direta, ou seja, sem qualquer rigor carcerário, destaque-se – pelo simples fato de que o apenado, ao mesmo tempo em que cumpria pena em regime semiaberto, estava preso preventivamente por força de decreto prisional expedido em outro processo penal, e a própria saída temporária, prevista no 122, não contempla a hipótese de tratamento médico.

26. Não fossem os elementos colhidos no caderno investigativo, bem como os fatos notórios que serão deduzidos adiante, tal situação poderia passar por simples *error in iudicando*, sem maior ofensa ao interesse público, o qual, embora crasso e grave, nenhuma repercussão maior teria, supostamente. Entretanto, o presente caso aponta conclusão em outro sentido, aliás, em sentido criminoso, em verdadeiro desprezo pela administração pública pelo denunciado José Ribamar e sua trupe.

27. Nessa senda, importa destacar que o pedido de saída temporária para realização de exame (cópia às fls. 22 e 23) foi, sem oitiva prévia do Ministério Público, deferido pelo denunciado José Ribamar Oliveira Silva, no exercício das funções a ele cometidas em razão do cargo público que então ocupava (Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba), no dia 26/7/2011, mesma data em que a petição correlata fora apresentada na secretaria desse órgão jurisdicional (26/7/2011 – v. “recebido” à fl. 22), tudo em velocidade não usual à tramitação de feitos judiciais.

28. Importa destacar também que, na mesma data de 26/7/2011, os autos em que corria o pedido de permissão de saída temporária a que se referem as fls. 22 e 23 retornaram à secretaria para expedição, e seguinte encaminhamento à Penitenciária Mista de Parnaíba (PI), do respectivo ofício liberatório do apenado José Viriato Correia Lima, o que foi feito pelo Sr. Mário Botelho Vieira⁵, então Secretário da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, ainda no dia 26/7/2011, sem que a ele tenha sido possível imputar qualquer prática ilícita, dado que, também, apenas cumprira ordens com aparência de legítimas e legais.

⁵. Qualificado na fl. 94 dos autos.

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

29. Destaque-se, ainda, que, uma vez lavrado pelo Sr. Mário Botelho Vieira o documento liberatório, este foi recebido na Penitenciária Mista de Parnaíba às 13h57min do dia 26/7/2011, conforme “recebido” apostado na contrafé do Ofício nº 164/2011, segundo se observa na fl. 29.

30. No ponto, entretanto, merece relevo o fato de que, depois de ter elaborado o ofício liberatório, e antes de o ter entregado na Penitenciária Mista de Parnaíba, o Sr. Mário Botelho Vieira tomou conhecimento de que a denunciada Wlaina de Oliveira Dias, o advogado Márcio Araújo Mourão e pessoa de nome Rafael, supostamente sobrinho do denunciado José Ribamar Oliveira Silva, haviam levado à Penitenciária Mista de Parnaíba outro ofício liberatório do apenado José Viriato Correia Lima, o Ofício nº 49/2011, com cópia acomodada às fls. 52 do anexo caderno, com a mesma finalidade, oriundo do próprio gabinete do então Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, o ora denunciado José Ribamar Oliveira Silva.

31. De fato, conforme registrado mais acima, a denunciada Wlaina de Oliveira Dias, o advogado Márcio Araújo Mourão e o indivíduo de nome Rafael, munidos de documento liberatório do apenado José Viriato Correia Lima, chegaram ao gabinete do Gerente da Penitenciária Mista de Parnaíba (PI), por volta das 11h00min do dia 26/7/2011, em horário significativamente anterior, portanto, ao daquele em que o ofício lavrado em secretaria pelo Sr. Mário Botelho Vieira foi recebido no mesmo estabelecimento prisional.

32. Importante destacar, por fim, que, quanto aos requerimentos judiciais apresentados à Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, a praxe adotada à época era a Secretaria, e não o gabinete do juiz – como foi feito na oportunidade –, expedir e levar o documento liberatório à Penitenciária Mista de Parnaíba (PI). De igual sorte, tão pouco era praxe o próprio representante do preso sair com a ordem liberatória em mãos para ser cumprida pelo estabelecimento prisional, como, contrariamente à praxe, operou-se no presente caso.

33. Sobre a tramitação interna da petição de que tratam as fls. 22 e

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

23, oportuno transcrever trecho das declarações que o Sr. Mário Botelho Vieira prestou no dia 2/8/2011 ao Promotor de Justiça Rodrigo Roppi de Oliveira, no lugar em que então funcionava Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba. Confira:

o advogado Márcio Mourão entrou com um pedido de saída temporária para que o preso Correia Lima pudesse fazer uma série de exames médicos; que tão logo o processo subiu concluso, o Dr. Ribamar despachou independente de parecer do MP; que após o deferimento o processo desceu e o declarante preparou o ofício e foi levá-lo na penitenciária; que após isso, ficou sabendo que outro ofício, saído direto do gabinete, dirigido à penitenciária, o qual foi levado pelo advogado do preso, Dr. Márcio Mourão, a sra. Vlaina, namorada do Dr. Ribamar e o sobrinho do Dr. Ribamar, Sr. Rafael; que o procedimento correto era o processo descer do gabinete, a secretaria bater o ofício e enviar para a penitenciária, e não o gabinete expedir diretamente o ofício; que o preso foi solto no mesmo dia em que o ofício foi expedido; que não é comum a expedição de ofício e alvará pelo gabinete (fl. 96 – sic).

34. Vê-se, assim, que o denunciado José Ribamar Oliveira Silva não só deferiu o pedido de permissão de saída temporária a que se referem as fls. 22 e 23, com transgressões evidentes e gritantes das normas legais pertinentes, como também que o fizera com atropelo da praxe administrativa consolidada no âmbito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, no afã de atender à pretensão libertadora do apenado José Viriato Correia Lima, que buscava livrar-se solto do rigor carcerário, ao menos temporariamente, o que não encontrava fundamento idôneo sequer na peça em que este, por meio de seu advogado, requereu a concessão do benefício.

35. Mas foi ainda além o denunciado. Embora naquela peça (fls. 22 e 23) tenham sido destacadas as enfermidades que acometiam o apenado José Viriato Correia Lima, e a saída temporária tivesse sido concedida pelo prazo máximo fixado em lei, deixou-se a cargo do juízo a fixação da data em que o apenado passaria a gozar de tal benefício. Isto porque não houve na peça de que tratam as fls. 22 e 23 sequer a formulação de simples sugestão do período de saída temporária pretendido, a fim de que pudesse ser realizado o pretenso exame, necessariamente agendado, segundo regras básicas de conhecimento, de

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

modo a especificar o dia de seu início e o de seu término, deixando-o ao alvedrio do juiz.

36. Todos os fatos relatados até o momento denotam clara intenção, por parte do denunciado José Ribamar Oliveira Silva, de beneficiar o apenado José Viriato Correia com a saída temporária sem escolta, pelo período máximo previsto em lei (07 dias), de permitir a ele desvincular-se do rigor carcerário, ainda que temporariamente, mesmo sem amparo legal e sem a observância da menor cautela. Revela, ainda, a análise dos fatos, que, de forma inexplicavelmente urgente, não obstante sequer houvesse a indicação do período pretendido para a indigitada soltura precária, o deferimento do pedido de saída temporária, a expedição do ofício correlato e a liberação desse apenado deram-se todos velozmente na manhã do mesmo dia (26/7/2011) em que a peça da defesa foi apresentada em secretaria, verdadeiro recorde de tramitação judicial.

37. Destaque-se o agir livre e desembaraço do denunciado –, mesmo que, para tanto, tivesse José Ribamar Oliveira Silva que vilipendiar, como o fez no caso, as normas legais que regem a concessão do benefício de saída temporária, os seus deveres funcionais de juiz de direito, a praxe interna de trabalhos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba (PI), e – o que causa mais espanto – os termos de sua própria decisão, uma vez que, neste último caso, o denunciado José Ribamar Oliveira Silva, como exposto acima, formalmente concedera saída temporária ao apenado José Viriato Correia Lima no período de 27/7/2011 a 3/8/2011, mas, após ligação da denunciada Wlaina de Oliveira Dias, ordenou verbalmente, por telefone, ao Sr. Gérson Reis Fernandes Filho, na época Gerente da Penitenciária Mista de Parnaíba (PI), que liberasse o apenado José Viriato Correia Lima no dia 26/7/2011, 01 (um) dia antes do que constava no documento que a este fora apresentado, contradizendo, assim, o que ele mesmo (José Ribamar), pouco tempo antes, esclarecera ao Sr. Gérson Reis Fernandes Filho, também por telefone.

38. Com a devida vênua ao órgão ministerial que, à época, noticiou ao Procurador-Geral de Justiça os fatos narrados acima, este signatário, arrimado nos elementos informativo-probatórios colhidos, não entende que o denunciado José Ribamar

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

Oliveira Silva, com a prática das condutas aqui narradas, tenha incorrido no tipo penal de prevaricação (CP, 319), uma vez que não se vislumbra que o denunciado José Ribamar Oliveira Silva tenha liberado irregularmente o apenado José Viriato Correia Lima para satisfazer meros interesses e sentimento pessoal, ou mesmo porque cedera a pedido ou influência de outrem; a situação é, em verdade, muito mais grave.

39. Conclui-se dos autos, sim, inequivocamente, que tamanha afronta ao ordenamento jurídico vigente, sobretudo por parte de operador do direito da envergadura de um juiz, de quem deve-se exigir muito além da vetusta figura do “homem médio”, que mais do que todos tem o grave dever de bem conhecer e velar pela ordem jurídica, só é possível de ser operada mediante recebimento, ou promessa de recebimento, de vantagem indevida suficiente o bastante para tamanho despropósito, desatino e ilicitude.

40. Assim, dos autos conclui-se, com segurança, que o denunciado ofendeu ainda mais profundamente a norma penal e a lisura que o nobre cargo de juiz de direito exige, não praticando prevaricação, mas, sim, verdadeira corrupção, mesmo que, pela própria característica sorrateira de tais atos, ainda não tenha sido possível, até este momento da persecução penal, precisar de forma específica a vantagem indevida suficientemente atrativa para que o então juiz pudesse desprezar todo o ordenamento jurídico na espécie e tivesse concedida a saída temporária em questão da maneira absolutamente ilegal como o foi.

41. **De fato, as gravíssimas consequências que, nos âmbitos penal, moral, profissional e financeiro, o denunciado José Ribamar Oliveira Silva poderia suportar em razão das referidas transgressões de normas legais, de deveres funcionais e de praxe administrativa, constituem preço assaz alto, o qual mero interesse ou sentimento pessoal não se afigura capaz de pagar. Com isso, quer-se dizer apenas que o custo para o denunciado José Ribamar Oliveira agir, como efetivamente agira, indevidamente concedendo saída temporária ao apenado José Viriato Correia Lima, é imensamente superior a um hipotético benefício auferido com a simples satisfação, mediante a libertação do apenado, de interesse ou sentimento pessoal que porventura**

por ele ou por outrem nutrisse.

42. Assim, para praticar os atos de ofício que praticou, em total afronta ao marco regulatório na espécie, foi preciso mais. Somada ao terrível histórico do então juiz, a experiência mostra que o único móvel capaz de fazer com que o denunciado José Ribamar Oliveira Silva agisse como efetivamente agiu, isto é, – não é demais repetir – com grosseiro e inescusável atropelo de normas legais, deveres funcionais e praxe administrativa, visando a soltar o apenado José Viriato Correia Lima, era o recebimento, ou a promessa de recebimento, de vantagem indevida, suficiente para fazer frente aos riscos decorrentes dos atos de ofício que praticara com tamanho desprezo à ordem jurídica.

43. Convém registrar no momento que, embora permitam concluir sólida e claramente o recebimento de vantagem indevida por parte do denunciado José Ribamar Oliveira Silva para solertemente beneficiar o apenado José Viriato Correia Lima, diga-se de passagem, um dos maiores criminosos do Piauí, os autos informativos não trazem elementos a partir dos quais se possa fazer o mesmo no tocante à especificidade de tal vantagem indevida, sejam em termos quantitativos ou mesmo qualitativos.

44. Nesse ponto, e pelos motivos expostos nos parágrafos acima, a conclusão que a lógica impõe, por meio da inteligência dos elementos informativo-probatórios encartados nos autos, é a de que a prática de tais atos de ofício pelo denunciado José Ribamar, dado o tamanho da ofensa legal que encerram, especialmente em se tratando de um juiz, com flagrante e grave ofensa à ordem jurídica, foi realizada mediante o recebimento de vantagem indevida, e não apenas para satisfazer interesses pessoais.

45. Reforça esse entendimento o fato de que, como punição pelas inúmeras ilicitudes que praticara no desempenho de suas funções de juiz de direito, o denunciado José Ribamar Oliveira Silva foi aposentado compulsoriamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. De igual sorte, reforça também esse quadro de pouco apreço à ordem jurídica pelo denunciado, a circunstância de ser fato notório no meio jurídico e social,

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

tanto desta Comarca de Parnaíba (PI), como da Comarca de Uruçuí (PI), a exemplo da notícia de “esquema de propinas” que consta às fls. 97-98 do caderno investigativo, que o denunciado José Ribamar Oliveira Silva, quando exercia seu mister de juiz de direito nessas comarcas, esteve envolvido com toda sorte de práticas ilícitas, citando, por ilustrar, além de tal “esquema”, ordens manifestamente ilegais emanadas a seus subordinados, conforme consta às fls. 97, dos autos, acerca de pedido de lavratura de certidão falsa.

46. Completando a engenharia criminoso, os vertentes autos ainda denotam que a denunciada Wlaina Oliveira Dias, voluntária e conscientemente, concorreu de forma decisiva para a que o denunciado José Ribamar Oliveira Silva fizesse mercado de suas relevantes funções judicantes, para que, em razão das funções públicas cometidas ao cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, libertasse o apenado José Viriato Correia Lima no dia 26/7/2011, mediante grosseira e inescusável transgressão da lei, de seus deveres funcionais e da praxe administrativa então estabelecida no âmbito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí.

47. De fato, as peças de informação atestam que a denunciada Wlaina Oliveira Dias, a partir do mês de fevereiro de 2011, passou a fazer frequentes visitas ao apenado José Viriato Correia Lima. Atestam, também, que, nessas ocasiões, a denunciada Wlaina de Oliveira Dias afirmava aos agentes penitenciários ser amiga da família desse apenado, além de a eles já se ter apresentado como sendo namorada do denunciado José Ribamar Oliveira Silva.

48. Atestam ainda que era fato notório que a denunciada Wlaina Oliveira Dias e o denunciado José Ribamar Oliveira Silva mantinham, na época, relacionamento amoroso. Atestam, outrossim, que, na mesma época em que fazia constantes visitas ao apenado José Viriato Correia Lima, a denunciada Wlaina de Oliveira Dias aparentemente trabalhava no gabinete do juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, então o ora denunciado José Ribamar Oliveira Silva, como se fosse auxiliar direta deste, sem que tivesse qualquer vínculo formal com o Tribunal de Justiça do Estado do

Piauí, em verdadeira usurpação de função pública.

49. Considerando que os elementos de informação encartados estão a apontar, como visto, para o recebimento de vantagem indevida por parte do denunciado José Ribamar Oliveira Silva, em razão do cargo de juiz de direito que então ocupava, essas considerações que se acabou de tecer, também arrimadas nos mesmos elementos de informação, permitem concluir com solidez que a denunciada Wlaina Oliveira Dias funcionou como sua intermediária, sua “longa manus”, uma espécie de “ponte” entre o denunciado José Ribamar Oliveira Silva e a pessoa que o corrompeu – isto é, o seu corruptor, até o momento não identificado –, bem como que, ao convencer, por telefone, o denunciado José Ribamar Oliveira Silva a liberar o apenado José Viriato Correia Lima no dia 26/7/2011, e não no dia 27/7/2011, como constava no documento liberatório, ela teve papel determinante para que o denunciado José Ribamar Oliveira Silva cometesse o mais grosseiro de todos os achaques ao direito que, nesse caso, até aquele momento havia praticado, qual seja: mediante ordem verbal proferida durante ligação telefônica, determinar ao Gerente da Penitenciária Mista de Parnaíba (PI) que ignorasse o teor do documento liberatório que a este fora encaminhado – e, via de consequência, da própria decisão que o denunciado José Ribamar Oliveira Silva proferira – e possibilitar a saída do apenado José Viriato Correia Lima no dia 26/7/2011, ou seja, 01 (um) dia antes da data que constava naquele documento, criando, via ordem verbal, uma nova figura no ordenamento jurídico brasileiro, que é a saída temporária de 08 (oito) dias.

50. Ademais, a energia, a disposição e a firmeza com que a denunciada Wlaina de Oliveira Dias atuou para libertar o apenado José Viriato Correia Lima – demonstradas especialmente no dia 26/7/2011, na Penitenciária Mista de Parnaíba, gize-se –, aliada à intimidade que ela mantinha com o denunciado José Ribamar Oliveira Silva em razão tanto do envolvimento amoroso como da relação de trabalho que mantinham entre si, denotam que a denunciada Wlaina de Oliveira Dias não só tinha total ciência da mencionada vantagem indevida que o denunciado José Ribamar Oliveira Silva haveria de receber como contrapartida por autorizar, com gritante infringência da lei, de seu dever funcional e da praxe

administrativa, a saída temporária do apenado José Viriato Correia Lima, sem escolta, por 07 (sete) dias, como também que ela também foi beneficiada para agir dessa forma, sendo agraciada com vantagem indevida, ainda que indiretamente, o que, assim como em relação ao denunciado José Ribamar Oliveira Silva, os autos não permitem precisar, nada obstante permitam concluir claramente por sua existência, sobretudo quando se coteja todo o apurado no caderno investigativo com o histórico do denunciado.

III – DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA

51. Assentado isso, tem-se que **as condutas do denunciado José Ribamar Oliveira Silva, acima narradas, amoldam-se com perfeição ao tipo do artigo 317, § 1º, do Código Penal (Corrupção Passiva Majorada).**

52. **As condutas da denunciada Wlaina de Oliveira Dias, também narradas acima, amoldam-se com perfeição ao modelo do artigo 317, § 1º, do Código Penal (Corrupção Passiva Majorada), cumulado com a norma de extensão prevista no artigo 29, *caput*, do mesmo código.**

53. Tem-se, portanto, que o denunciado José Ribamar Oliveira Dias praticou 01 (um) crime de corrupção passiva, para o qual a denunciada Wlaina de Oliveira Dias concorreu decisivamente, na condição de partícipe.

IV – DA JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL

54. Os crimes de corrupção, por essência, são clandestinos, feitos às escondidas, e, não raro, sob o manto de autoridades (domínio funcional do fato), muitas vezes as mais ilustres da república, a exemplo corriqueiro de políticos, mas, em alguns casos, até mesmo de juiz de direito ou de promotor de Justiça. Assim, seu enfrentamento exige formas de conhecer e avaliar para além dos crimes usuais aos quais o sistema de Justiça mais

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

costumeiramente abre-se para apurar.

55. Por isso, para a apuração de crimes como o de corrupção, por exemplo, como é o presente caso, não se pode exigir, no momento da deflação da instância processual da persecução penal, que todos os seus elementos estejam revelados, incontestes, dado que se assim o fosse estar-se-ia deslocando a análise de mérito para o momento do recebimento da inquisitiva deflagratória, o que somente atenderia aos interesses dos poderosos, tão acostumados a não ser alcançados pelo braço punitivo do Estado.

56. De tal sorte, mesmo que a vantagem indevida no crime de corrupção não esteja especificada, perfeitamente delineada, prontamente acabada e documentada, como em um cenário perfeito, o que só se poderia exigir em um modelo de prova tarifada, não adotado no ordenamento jurídico pátrio, se do conjunto probatório resulta segura sua existência, tal qual ocorre no presente caso, até para eventual condenação haveria elementos aptos à formação da convicção judicial, dado o modelo do livre convencimento motivado vigente no Brasil.

57. Assim, se até para eventual condenação é possível, imaginar que seria óbice, apenas por argumentar, para fins de deflagração da instância judicial, a não especificação precisa do recebimento da vantagem indevida no crime de corrupção, quando do conjunto é certa sua existência, revelar-se-ia tal entendimento como verdadeira censura ao interesse público, que, em tempos de avanços e retrocessos na refundação do País, quer conhecer, especialmente, as mazelas praticadas pelos delinquentes do Poder.

58. Isto posto, no caderno que lhe dá lastro, há elementos de informação da existência do crime de Corrupção Passiva Majorada narrado nesta exordial, assim como da sólida presença de elementos indicativos de autoria por parte do denunciado José Ribamar Oliveira Silva, e de participação (CP, art. 29, caput) por parte da denunciada Wlaina de Oliveira Dias, de maneira mais do que suficiente ao que se tem como mínimo necessário para, validamente, se exercer a deflagração da ação penal, o que ora se faz.

V – DOS PEDIDOS

59. Pelo exposto, requer que Vossa Excelência se digne a:

a) receber, em todos os seus termos, a denúncia ora ofertada;

b) ordenar a citação dos denunciados para, querendo, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias;

c) apresentadas as peças de defesa, designar audiência de instrução e julgamento, com notificação dos denunciados e das testemunhas abaixo arroladas;

d) notificar este órgão ministerial sempre que se fizer necessária sua participação, até final sentença;

e) ao final, por sentença, **condenar os denunciados José Ribamar Oliveira Silva e Wlaina de Oliveira Dias às reprimendas cominadas pelo artigo 317 do Código Penal, acrescidas da causa de aumento de 1/3 (um terço) prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal;**

f) fixar, ainda, em sentença, a título de DANO MORAL COLETIVO, com igual fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantia a ser paga pelo denunciado José Ribamar Oliveira Silva, equivalente a, aproximadamente 10 (dez) vezes o valor por ele percebido a título de aposentadoria, a ser revertida a fundo de proteção de direitos difusos e coletivos, como forma de indenização mínima de danos

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

causados à sociedade parnaibana pelo exercício criminoso da função jurisdicional do Estado para a satisfação de vis interesses pessoais, de modo a gerar à população nociva imagem de descrédito, não só à pessoa do denunciado José Ribamar Oliveira Silva, enquanto Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, mas ao próprio Poder Judiciário, considerado como instituição incumbida, ao lado do Ministério Público, de promover Justiça;

g) fixar, ainda, em sentença, a título de DANO MORAL COLETIVO, com igual fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia a ser paga pela denunciada Wlaina de Oliveira Dias, a ser revertida a fundo de proteção de direitos difusos e coletivos, como forma de indenização mínima de danos causados à sociedade parnaibana pelo exercício, para o qual concorrera, criminoso da função jurisdicional do Estado para a satisfação de vis interesses pessoais, de modo a gerar à população nociva imagem de descrédito, não só à pessoa do denunciado José Ribamar Oliveira Silva, enquanto Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, mas ao próprio Poder Judiciário, considerado como instituição incumbida de promover Justiça;

h) condenar o denunciado José Ribamar Oliveira Silva à perda do cargo público de juiz de direito, que ainda ocupa, tendo em vista que, não obstante aposentado compulsoriamente por toda a ordem de ilícitos que praticou, somente mediante trânsito em julgado de sentença judicial os vitaliciados podem perder seus cargos, pedido que se faz com fulcro no art. 95, I, parte final, da CF/88, c/c art. 92, I, do CP.

VI – ROL DE TESTEMUNHAS

- 1) Mário Botelho Vieira, qualificado na fl. 94 dos autos informativos;
- 2) Gérson Reis Fernandes Filho, qualificado na fl. 70 dos autos informativos;
- 3) Lauro Antônio dos Santos Costa, qualificado na fl. 74 dos autos informativos;
- 4) Maria da Luz dos Santos, qualificada na fl. 77 dos autos informativos;
- 5) Márcio Araújo Mourão (advogado do preso José Viriato Correia Lima), localizável em um dos seguintes endereços: a) Rua Mariotti Rabelo, nº 415, Bairro Reis Veloso, Parnaíba; b) Avenida Deputado Pinheiro Machado, nº 339, Bairro Rodoviária, Parnaíba/PI;
- 6) Dulcimar Mendes Gonzalez (advogado referido no depoimento de fls. 98), localizável no seguinte endereço: Rua Coronel Pacífico, nº 349, Bairro São José, Parnaíba/PI;
- 7) Faminiano Araújo Machado (advogado referido no depoimento de fls. 98), localizável em um dos seguintes endereços: a) Rua Campo Maior, nº 751, Bairro São Francisco, Parnaíba/PI; b) Avenida Governador Chagas Rodrigues, nº 389, Bairro Nossa Senhora do Carmo, Parnaíba/PI;
- 8) Everaldo Sampaio Ferreira (advogado referido no depoimento de fls. 98), localizável no seguinte endereço: Rua José da Cunha Oliveira, nº 752, Bairro Centro, Luís Correia/PI;

Termos em que pede e espera deferimento.

Parnaíba (PI), 16 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)

Ari Martins Alves Filho

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Respondendo pela 05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI

Coordenando o Núcleo das PJs Criminais de Parnaíba/PI

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

COTA MINISTERIAL EM DENÚNCIA

Denunciados: José Ribamar Oliveira Silva e Wlaina de Oliveira Dias
Imputação Penal: CP, art. 317, § 1º
Autos de processo nº **0003748-76.2017.8.18.0031**

MM. Juiz (a),

Considerando a denúncia ora oferecida, o Ministério Público Brasileiro, por seu ramo estadual do Piauí, neste início de persecução penal em juízo:

a) requer que seja oficiada a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a fim de que encaminhe a este juízo, para posterior juntada aos vertentes autos, cópias, preferencialmente em meio digital (CD-R ou DVD-R), de **todos os procedimentos administrativos de caráter disciplinar instaurados no âmbito daquele órgão com o fito de apurar eventual infringência de dever funcional por parte do denunciado José Ribamar Oliveira Silva**, quando investido no cargo de juiz de direito, a fim de que possa compor o acervo do presente feito, bem como para que o Ministério Público em Parnaíba possa analisar se deles resulta a prática de mais algum crime por parte de José Ribamar, **a exemplo do quanto noticiado às fls. 97 do colado caderno no sentido de que o denunciado teria se valido de despachos judiciais com data fictícia em 03 processos, para fim de defesa junto à sua então Corregedoria;**

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

b) requer que seja oficiada a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a fim de que informe a este juízo se a denunciada Wlaina de Oliveira Dias ocupou cargo ou função no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, especificando, em caso afirmativo, o(s) período(s), o(s) cargo(s)/função(s) ocupado(s), a(s) matrícula(s) e a(s) lotação(ões) correlata(s);

c) requer que seja oficiado à Penitenciária Mista de Parnaíba, para que: 1) informe qual foi o efetivo dia de retorno, àquela unidade prisional, do apenado José Viriato Correia Lima, em razão da saída temporária que lhe fora autorizada em 26.07.2011; 2) informe ou mesmo encaminhe o resultado do exame para o qual o nominado apenado recebeu autorização para saída temporária em 26.07.2011;

d) visando à complementação probatória e instrução penal, requer que seja decretado o afastamento dos sigilos fiscal e bancário dos denunciados (**José Ribamar Oliveira Silva – CPF.: 217.213.943-20; Wlaina de Oliveira Dias – CPF.: 005.692.093-82**), relativamente ao período de 01º janeiro de 2007 à 31 de dezembro de 2015, nos termos do art. 1º, §4º, da Lei Complementar 105/2001, com expedição de ofícios respectivos ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal do Brasil e remessa dos dados bancários ao Ministério Público, pelas respectivas instituições financeiras, em formato adequado ao Programa SIMBA, para análise no âmbito do Gaeco/MPPI;

e) embora se tenha verificado nos autos informativos a existência de crime de usurpação de função pública (CP, art. 328), bem como indícios de que a denunciada Wlaina de Oliveira Dias é sua autora, deixa-se de oferecer denúncia contra ela pelo delito referido porque,

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

sendo ele reprimido em abstrato com o máximo de 02 (dois) anos de detenção, a prescrição o atinge em 04 (quatro) anos, *ex vi* o artigo 109, inciso V, do Código Penal, e porque, tendo tal crime se consumado no mais tardar no dia 26/7/2011, forçoso é o reconhecimento de que, quanto a ele, a prescrição da pretensão punitiva estatal se configurou no dia 25/7/2015, extinguindo a punibilidade da denunciada Wlaine de Oliveira Dias por essa espécie delitiva.

Termos em que pede e espera deferimento.

Parnaíba (PI), 16 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)

Ari Martins Alves Filho
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Respondendo pela 05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI
Coordenando o Núcleo das PJs Criminais de Parnaíba/PI